



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 7.549/2017
Apresentado pelo Vereador Leonardo Chaves
Em 1º de agosto de 2017

EMENTA: Denomina localidade e dá outras providências.

TEMAS: Alteração de denominação de localidade; sinalização pública; distrito municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Leonardo Chaves, que visa alterar a denominação da comunidade popularmente conhecida como Vila de Nazaro, no 2º Distrito do Município de Caruaru, para a denominação “Vila Itáuna José Aparecido da Silva – Cido Gago”.

O projeto tem por escopo alterar denominação de localidade acrescentando-lhe nome de pessoa.

Ausência de justificativa, a propositura legislativa foi encaminhada a Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e do art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei em tela foi apresentado em 1º/08/2017. Contudo, por objetivar atribuir nome de pessoa a logradouro público, o artigo 174 da Lei Orgânica Municipal exige como requisito formal para tal atribuição documentos que não foram apresentados junto à propositura.

Por esse motivo, a análise do PL 7.549/2017 foi alargada, aguardando-se apresentação de documentação exigida pela LOM. In casu, aplicando o prazo legal de apreciação disposto no artigo 247 do Regimento Interno, o *dies ad quem* aconteceria em 02/10/2017. Entretanto, como



o processo legislativo deve ser atendido segue a análise do Projeto de Lei, apesar da não apresentação da referida documentação até a presente data.

2.1 Da Competência Legislativa

A matéria em comento trata de alteração de denominação pública, elemento de sinalização e identificação pública que por si só produz efeitos concretos que vão além da norma.

Quanto à competência de denominar logradouros públicos, não restam dúvidas que a denominação de logradouros públicos municipais consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Tal matéria não consta no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo presentes nos artigos 36 da Lei Orgânica do Município e no artigo 131 do Regimento Interno desta Câmara, sendo competente a Câmara Municipal para legislar sobre, conforme entendimento jurisprudencial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110554102000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2013).

Logo, o objeto trazido no Projeto de Lei nº 7.549/2017 não encontra impedimento à tramitação pela prática processual legislativa ao ser proposto pelo Legislador Municipal.

Assim, segue a análise para a verificação de possibilidade de denominação do logradouro conforme proposto pela propositura em espeque.

2.2 Da Denominação de Logradouro

A existência da Vila de Itaúna remota ao início da história do Município de Caruaru.



Em perspectiva histórica, Atas de Sessão Parlamentar atestam que desde os primórdios da elevação de distrito para vila, já em 1850, a Câmara Municipal de Caruaru começou a discutir os limites das antigas vilas pertencentes a seu território, cominando na elaboração do Código de Posturas que delimitou os distritos municipais.

Dentre os distritos delimitados, o 2º Distrito (Itaúna) na região dos Carapotós foi criado e anexado ao município de Caruaru pela Lei Municipal de 15/11/1896 e Lei Municipal nº 3, de 02-12-1892, mesmo que desde muito antes existisse (IBGE, 2016).

Em 1935 já estavam delimitados e definidos os seguintes distritos de Caruaru: Barra de Taquara, Cedro, D'Dantas, Umburana, Jacaré, Juá, Malhada de Pedra, Mata Negra, Pau Santo, Salgadinho, Terra Vermelha, **Itaúna**, Torrês e Trapiá (Álbum-revista de Caruaru, 1937)

Outras leis demonstram o domínio público de sua denominação, como o crédito especial aberto em 1948 direcionado para a “Vila de Itaúna”.

Ainda no contexto de alteração de denominações de localidades neste Município, ressaltamos a Lei Municipal nº 1.570 de 1964, que visava alterar o nome do bairro do Salgado, e que foi vetada por falta de interesse público, permanecendo até os dias atuais aquela denominação com domínio público.

Assim, ainda que não existisse nenhum documento municipal que atestasse a existência prévia da denominação do 2º Distrito como Itaúna, tal denominação é de domínio público, sendo inclusive utilizada pelos órgãos municipais na sinalização viária e na denominação de próprios públicos lá situados, existindo pertença pública entre a localidade e o nome a ela atribuído.

O objetivo precípua das denominações públicas é a sinalização e identificação dos logradouros, vias e próprios públicos, secundariamente é possível a homenagem a pessoas de relevância desde que atendidos os requisitos dispostos na Lei Orgânica.

Apesar de cotidiano, o tema em questão não deve ter sua importância subestimada posto que envolve desde o sentimento de pertença à comunidade até a destinação de verbas públicas, a sinalização, a localização espacial até a homenagem a eventos e pessoas de relevância local e divisões administrativas como zonas eleitorais – por exemplo, Itaúna consta como local abrangido pela 41ª Zona Eleitoral.

Analisando a propositura, observa-se a ausência de justificativa e de documentos comprobatórios – tais como biografia e certidão de óbito do homenageado – bem como intenção de alterar denominação de localidade no 2º Distrito do Município de Caruaru. Observa-se ainda a ausência de documentação que baseie a alteração na nomenclatura ou que demonstre a vontade da população a ser atingida pela alteração.

A justificativa de uma propositura demonstra os objetivos e as intenções a serem atingidas pela futura norma, sendo parte integrante do corpo dispositivo dos Projetos de Leis. Sua ausência prejudica a tramitação das proposições e a perpetuação histórica de seus motivos e da intenção do legislador.

Ademais, inexistente ainda documentação que ateste o atendimento ao §3º do art. 174 da LOM tampouco que se trate de pessoa abrangida pela exceção do §2º desse mesmo dispositivo.

Ora, o projeto de lei em análise não foi “instruído com biografia do homenageado e com certidão de óbito, ou outra prova idônea que evidencie o seu falecimento há mais de seis meses” nem documentos que comprovem destaque nacional e contribuição de maneira decisiva para o aprimoramento das instituições democráticas da República Federativa do Brasil.

Porém, a fim de não cercear a função legislativa do nobre edil autor da propositura, fora aberto prazo para atendimento aos requisitos do art. 174 da LOM, de modo que sua análise foi ao máximo alongada para viabilizar tais comprovações. Contudo, até o presente momento não foram anexados à propositura os documentos exigidos pela Lei Orgânica.

Art. 174 – Salvo o disposto no § 2º deste artigo, não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento públicos, no todo ou em parte, nem se erigirão quaisquer monumentos que atentem contra os bons costumes, **tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação**, EXCETO em caso da existência de duas ou mais artérias com o mesmo nome, ou quando se tratar de travessa que tenha sido urbanizada, ou ruas que, pela sua importância, possam ser alçadas à categoria de avenidas. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§1º - Somente poderão ser atribuídas denominações a artérias constantes de loteamento aprovado pelo Poder Público Municipal ou que conste de aruamento já existente. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§2º - Poder-se-á, todavia, atribuir-se a pessoas vivas, desde que tenham comprovado destaque nacional e que tenham contribuído de maneira decisiva para o aprimoramento das instituições democráticas da República Federativa do Brasil. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§3º - O projeto de lei objetivando atribuir nome de pessoa a via ou logradouro público deverá ser **instruído com biografia do homenageado e com certidão de óbito, ou outra prova idônea que evidencie o seu falecimento há mais de seis meses**, salvo o disposto no parágrafo anterior. (Emenda organizacional nº 06/1998).

Logo, aplicando o supracitado artigo 174 da LOM, entende-se pela impossibilidade de dar-se nova designação à localidade em questão posto que existe denominação conhecida pelo povo – domínio público –, bem como é ausente a documentação comprobatória exigida por esse dispositivo legal.

É em virtude dos efeitos concretos da alteração de denominação de logradouros que o artigo 174 da LOM dispõe explicitamente que “*tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação*”.

Assim, **conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei analisado** visto que não cumpre os requisitos exigidos pela LOM – ausência de justificativa, de certidão de óbito e de biografia do homenageado – e por transgressão ao disposto no artigo 174 da LOM, que proíbe alteração de denominação sob domínio público.

Portanto, sugere-se que a homenagem visada pelo referido Projeto de Lei se dê por outros meios como concessão de medalhas de honra e/ou títulos de cidadania, se for o caso.



3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, nos termos expendidos neste opinativo, concluímos pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 7.549/2017.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 26 de julho de 2018.

Marcella Laryssa de Souza S. A. Barbosa
Técnico Legislativo || Mat. 738-1